

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. EDUARDO SCIARRA)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo portador de nefropatia grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

XVIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de nefropatia grave.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS foi criado com a dupla finalidade de, primeiro, proteger o empregado em face de uma dispensa sem justa causa, com a formação de uma reserva financeira para fazer frente às necessidades imediatas advindas do seu desligamento da empresa, e, ainda, para formar um fundo de recursos para investimento em

programas públicos voltados para a habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Apesar de ser considerado um patrimônio do trabalhador, os recursos depositados nas contas vinculadas somente podem ser movimentados pelo titular quando forem implementadas quaisquer das condições listadas em lei, mais especificamente, os incisos constantes do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Entre as hipóteses elencadas no art. 20 acima citado, observamos algumas relativas à condição de saúde do titular ou de seus dependentes diretos. Assim, o saldo depositado nas contas individuais poderá ser movimentado: *quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna* (inciso XI); *quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV* (inciso XIII) e *quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento* (inciso XIV).

Vemos como muito justas as medidas que sustentam o saque dos depósitos do FGTS por motivo de doença. Esse o motivo pelo qual estamos propondo um adendo à Lei para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo também pelas pessoas acometidas de nefropatia grave.

Esses pacientes precisam, quase sempre, submeter-se à prática de diálise peritoneal ou de hemodiálise para recuperar a função renal e, dessa forma, preservar minimamente a qualidade de vida. Os últimos dados apresentados pela Sociedade Brasileira de Nefrologia, que constam do censo realizado por aquela entidade no ano de 2009, apontam que o número de pacientes em tratamento dialítico naquele ano atingiu a marca de 77.589. Esses dados aproximam-se dos informados pelo Ministério da Saúde, que estima algo em torno de setenta mil o número de doentes renais que se submetem a hemodiálise no Sistema Único de Saúde.

Esse é o público alvo que estamos considerando com a apresentação do presente projeto de lei, pessoas que, certamente, terão melhores condições para custear as despesas relacionadas à doença, despesas essas que não estão circunscritas apenas ao tratamento dialítico.

Além do mais, a matéria deve ser examinada comparativamente com outras situações, em que são garantidos direitos às pessoas acometidas de nefropatia grave. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, que prevê a aposentadoria por invalidez da pessoa acometida por nefropatia grave, entre outras doenças (art. 26); da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, que também prevê a aposentadoria por invalidez do servidor, com proventos integrais quando decorrente de doença grave, aí incluída a nefropatia grave (art. 186, inciso I, § 1º); ou da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, isentando desse imposto os proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez percebidos por nefropatas (art. 6º, XIV).

Nesse contexto, diante do que foi exposto, está evidenciado o interesse social de que se reveste a proposição em tela, motivo pelo qual temos a certeza de que iremos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado EDUARDO SCIARRA

projeto lei hemodiálise.doc